



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 01

MENSAGEM Nº 123 / 2022

PROTOCOLU  
Divisão das Comissões

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO 44/22-2022

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 14/12/22 Horário 12h:24 min

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei em anexo, que "Dispõe sobre a atividade de Fretamento e Turismo, e do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros em Estrada Vicinal no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências".

Consultada a Procuradoria Geral do Município, esta **SUGERIU** nos seguintes termos:

"A presente proposta se mostra necessária tendo em vista que o serviço de transporte privado coletivo de passageiros na modalidade fretamento de pessoas e turismo e o serviço de transporte público coletivo em vias vicinais são atualmente executados sem disciplinamento, surgindo daí a necessidade de regulamentação dos referidos serviços a fim de reduzir os prejuízos causando pela ausência de regulamentação.

Sobre o tema, entendemos que os municípios são dotados de autonomia organizacional, político-administrativa, (art. 18 da CF), dessa forma possuem legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, organizar e fiscalizar o trânsito no âmbito do seu território, inclusive estabelecendo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas que disciplinem a utilização do sistema viários e suas estruturas, conforme a competência disciplinada no art. 30, I, II e V da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Município

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Complementando o tema, segue a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; trânsito e tráfego...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (grifamos) (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208)

Ainda pertinente ao tema, analisando a repercussão da presente matéria, os tribunais tem firmando em diversas ocasiões entendimentos semelhantes ao que segue:

"A Lei Municipal nº45/93, bem como o Decreto regulamentador nº38/93, editados pela Municipalidade local, no que se refere à disciplina do tráfego de ônibus de turismo de massa, tipo excursão, decorrente de fretamento, e à instituição de taxa de estacionamento, a título de permissão de uso ou autorização, na esfera da competência reservada ao município, em razão da matéria neles versada, não padecem de vício de inconstitucionalidade, seja no tocante à determinação de locais de estacionamento, seja em relação à cobrança da denominada taxa, ou na fixação de itinerário de trânsito e regulamentação de acesso a terminais, inclusive o estabelecimento de estacionamento de coletivos em certos pontos e ruas da localidade, com a criação de Terminal Turístico municipal." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº27.944-5/3-00, da Comarca de Santos, relator: Desembargador Márcio Bonilha"

Em relação aos aspectos legais da referida proposta, encontra amparo legal no art. 72 da LCM Nº 882 de 25 de fevereiro de 2022, in verbis:

"Art. 72. A Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, tem por definição de planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito, meio ambiente urbano, polos geradores de tráfego e sistema viário, observado o planejamento urbano municipal, competindo-lhes:

I – organizar, controlar, fiscalizar e gerenciar o sistema de tráfego, trânsito e transportes no Município de Porto Velho, observado o planejamento municipal e distritos e coordenar a sua implementação;

II – proporcionar segurança e fluidez no trânsito viário e assegurar a qualidade dos sistemas de transportes, contribuindo para melhorar qualidade de vida da sociedade e garantir o direito de ir e vir dos cidadãos no âmbito do Município de Porto Velho;

III – gerenciar, implantar e manter a sinalização nas vias públicas, no âmbito do Município de Porto Velho;

IV – coordenar e dirigir as atividades de engenharia, fiscalização, operação, estatística e educação de trânsito e transportes no Município de Porto Velho;

V – propor e administrar a política tarifária;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- VI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;
- VII – implantar as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, unidades funcionais colegiadas responsáveis pela análise e julgamento dos recursos interpostos contra a aplicação de penalidades em decorrência de infração à legislação de trânsito, obedecidas às normas estatuídas no Código Brasileiro de Trânsito;
- VIII – autorizar interdições e desvios de tráfego no sistema viário municipal, bem como cobrar as taxas de interdições e desvios;
- IX – operar, diretamente ou através de prepostos, por meio de permissão, autorização ou contratação, os serviços de transporte público coletivo, de táxi, escolar e de lazer, estabelecendo todas as condições de operação, inclusive programação de horários, tipos e características dos veículos e formas de delegação e exercendo controle sobre as condições de operação;
- X – executar, diretamente ou mediante delegação, a atividade de inspeção veicular;
- XI – imprimir maior eficiência e eficácia ao transporte público, promovendo um processo permanente de avaliação e modernização do mesmo;
- XII – participar do planejamento urbano, econômico e de outras áreas de interface com o planejamento de transportes, tráfego, trânsito e sistema viário;
- XIII – analisar os projetos de construções que, pela sua natureza, sejam pólos geradores de tráfego, nos termos previstos no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro;
- XIV – auxiliar a Defesa Civil do Município quando da ocorrência de calamidade pública ou situação de emergência, prestando apoio e auxílios necessários ao restabelecimento da ordem;
- XV – executar serviço de apoio e fiscalização aos eventos promovidos pelo Município de Porto Velho;
- XVI – definir políticas de capacitação dos recursos humanos da Secretaria, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados por seus servidores;
- XVII – promover a preservação dos bens, serviços, instalações e equipamentos que integram o patrimônio público municipal e estão sob sua responsabilidade;
- XVIII – firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, nas esferas municipal, estadual e federal, visando à prestação de seus serviços;
- XIX – exercer outras atividades correlatas.”

Quanto a Constitucionalidade do PL, não encontramos óbice jurídico em razão que esse tipo de proposta legislativa com diversas atribuições ao órgão do executivo é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme estabelecido no art. 65, § 1º, inciso IV; art. 87, incisos III e VI ambos LOM;

“Art. 65 (...)

§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

(...)

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito: (...)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 04  
Assinatura

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;" (negritei)

Ainda na Constituição Estadual de Rondônia:

"Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;" (negritei) Por fim, não vislumbramos nenhum óbice jurídico quanto a matéria em comento, no tocante a eventuais vícios de inconstitucionalidade, considerando ser esta matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme demonstrado acima."

Desta feita nobre vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento a importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo, ao tempo em que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 13 de dezembro de 2022.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 05  
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

## PROTOCOLU

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 44 de 2022

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 14/12/22 Horário 10h: 24 min

Dispõe sobre a atividade de Fretamento e Turismo, e do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros em Estrada Vicinal no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida nos incisos III e IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

### CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

**Art. 1º** O transporte coletivo privado de passageiros na modalidade de Fretamento e Turismo, e do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros em Estrada Vicinal no âmbito do Município de Porto Velho, obedecerão ao disposto nesta lei.

### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Considera-se fretamento e turismo a atividade econômica privada de transporte coletivo, restrita a segmento específico e predeterminado de passageiros, que não se sujeita a obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros, classificada da seguinte forma:

I – de âmbito municipal: é a atividade de transporte coletivo privado com origem e destino dentro dos limites do Município de Porto Velho e seus Distritos, prestado de forma contínua ou eventual;

II – da atividade de fretamento e turismo: não prestar o serviço ao público em geral, mas de forma exclusiva;

III – a atividade de fretamento e de turismo será remunerada por contrato particular, que deverá constar o itinerário, o horário inicial do transporte e sua frequência, caracterizado pelo deslocamento de pessoas, preferencialmente para turismo e lazer;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV – do transporte coletivo público de passageiros em estrada vicinal: é aquele que se destina a condução de pessoas em vias rurais do município de Porto Velho, mediante cobrança individual de tarifa, com horário das viagens especificado, os pontos de partida e itinerário a ser percorrido;

V – do plano de operação: descrição da rota a ser percorrida na execução do serviço, que deverá indicar a origem e o destino, local de embarque e desembarque dos passageiros que deverá se situar, preferencialmente, nas instalações disponibilizadas pela contratante do serviço ou em pontos específicos previamente estabelecidos e autorizados pela SEMTRAN.

§ 1º O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus funcionários deverá obedecer ao disposto nessa lei e demais regulamentos.

§ 2º Os veículos utilizados nas atividades descritas, que necessitem utilizar as vias do Município como passagem não estão sujeitos às disposições desta lei, desde que não acessem a área restrita ao seu trânsito e não utilizem as vias para o estacionamento, o embarque e o desembarque de passageiros.

§ 3º As atividades descritas nessa lei deverão ser realizadas por ônibus ou micro-ônibus, com capacidade superior a 09 (nove) pessoas, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.

§ 4º Os veículos que desempenham a atividade de fretamento e turismo deverão cumprir as disposições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 5º O Transporte Coletivo Público de Passageiros em Estrada Vicinal opera mediante autorização de serviço público, outorgada a pessoa física ou jurídica, vencedora do processo seletivo, concedida pelo município de Porto Velho.

§ 6º As empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo público ficam proibidas de utilizarem suas frotas, inclusive a reserva técnica, na atividade de fretamento ou turismo, sob pena de aplicação de multa e apreensão do veículo pela fiscalização municipal, nos termos desta lei.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – transporte contínuo de passageiros: aquele realizado de forma sistemática, com a mesma origem e destino e, basicamente, o mesmo grupo de usuários;

II – transporte eventual de passageiros: aquele realizado esporadicamente, sem periodicidade, com diferentes origens e destinos e/ou diferentes grupos de usuários;

III – transporte próprio de empregados – aquele realizado pelo empregador para transportar seus funcionários;



IV – transporte próprio de clientes – aquele realizado por pessoa física ou jurídica para transporte do público em geral.

### CAPÍTULO III DO FRETAMENTO E TURISMO

#### SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FRETAMENTO E TURISMO

**Art. 4º** As atividades de fretamento e turismo somente poderão ser desempenhadas no Município de Porto Velho por pessoas físicas ou jurídicas que possuam Termo de Autorização – TA, expedido pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN.

**§ 1º** O Termo de Autorização – TA será fornecido aos operadores que apresentarem os seguintes documentos:

I – Para Pessoa Física:

a) cópia do Registro Geral (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);

b) cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) cópia da Carteira Nacional de Habilitação “D” ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada;

d) histórico ou nada consta de CNH emitidos pelo DETRAN/RO – emitido há no máximo 30 (trinta) dias;

e) certidão de quitação da Justiça Eleitoral;

f) certidão negativa ou positiva com efeito negativo de débitos municipais;

g) certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;

h) documento da inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos do Art. 11, inciso V, alínea “h”, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

i) certificado do Curso de Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros;

j) quitação Militar, de acordo com o Art. 74 da Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (se for homem);



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

k) apresentar comprovante de residência atualizado do Município de Porto Velho;

l) estar inscrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, na qualidade de motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual;

m) alvará de funcionamento e localização válidos no município de Porto Velho;

n) requerimento em formulário específico a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN;

o) contrato de prestação de serviço na modalidade de Fretamento ou Turismo, se houver;

p) plano de operação (aplicável apenas aos operadores que realizem o transporte contínuo de passageiros).

## II – Para Pessoa Jurídica:

a) cópia do ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;

b) cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) comprovante de identidade do(s) diretores ou sócios-gerentes da pessoa jurídica, conforme atos constitutivos da empresa, em vigor;

d) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM – do Município em que estiver localizada a sua sede;

e) alvará de funcionamento e localização válidos no município de Porto Velho;

f) certidão Negativa ou Positiva com Efeito Negativo de Débitos Municipais;

g) prova da regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

h) prova da regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

i) requerimento em formulário específico a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN;

j) contrato de prestação de serviço na modalidade de Fretamento ou Turismo, se houver;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

k) apresentar comprovante de residência atualizado do Município de Porto Velho;

l) apólice de seguro, individual ou coletivo, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiros – APP;

m) plano de operação (aplicável apenas aos operadores que realizem o transporte contínuo de passageiros).

**§ 2º** O Termo de Autorização - TA poderá ser fornecido de maneira simplificada aos operadores que realizam transporte eventual de passageiros, na forma definida pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN.

**§ 3º** O Termo de Autorização – TA poderá ter validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado sucessivamente, preenchidas as condições previstas nesta lei e demais regulamentos.

**§ 4º** Para o requerimento de renovação do Termo de Autorização – TA, o interessado deverá apresentar a documentação prevista neste artigo.

**Art. 5º** O plano de operação de que trata o artigo anterior deverá ser analisado pela SEMTRAN, que poderá ou não aprovar.

**Parágrafo único.** A SEMTRAN poderá solicitar alterações no plano de operação para adequá-lo às condições de trânsito e transportes no Município de Porto Velho.

**Art. 6º** Os operadores deverão requerer o respectivo Alvará de Tráfego – AT para cada veículo que desempenhar a atividade, apresentando os seguintes documentos:

I – Certificado do Registro do Veículo – CRV em nome da operadora, ou como arrendatária no caso de arrendamento mercantil ou leasing, ou da locadora, no caso de contrato de locação;

II – contrato de arrendamento ou de locação, se houver;

III – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

IV – comprovante de aprovação em vistoria veicular realizada em empresas credenciadas junto ao DETRAN/RO;

V – comprovante de recolhimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não – (Seguro DPVAT), criado pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

VI – laudo de inspeção técnica realizado por empresas cadastradas junto ao DETRAN para veículos com mais de 12 (doze) anos de idade;

VII – laudo técnico do tacógrafo emitido por empresa autorizada;

VIII – laudo de vistoria realizada pela SEMTRAN.

§ 1º Deverá ser apresentado o contrato de locação ou de arrendamento mercantil ou leasing, nos casos em que o veículo não estiver em nome da operadora.

§ 2º O Alvará de Tráfego terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente, preenchidas as condições previstas nesta lei.

§ 3º A vistoria realizada pela SEMTRAN deverá ser executada pelos fiscais municipais de transportes.

§ 4º O requerimento para emissão do Alvará de Tráfego deverá ser apresentado em conjunto com o requerimento do Termo de Autorização.

**Art. 7º** Os operadores na atividade de fretamento e turismo deverão:

I – afixar, na parte interna do veículo, na parte dianteira, acima do para-brisa, o número de identificação de seu Termo de Autorização – TA, e denominação do telefone de fiscalização do órgão gestor;

II – manter, sob a guarda do motorista, os documentos de porte obrigatório:

- a) cópia simples do Termo de Autorização – TA;
- b) alvará de tráfego;
- c) resumo ou extrato do contrato de prestação dos serviços;
- d) plano de operação do veículo devidamente aprovado pela SEMTRAN;
- e) lista completa de passageiros ou outra forma de sua identificação que comprove o vínculo com o contratante;
- f) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria profissional "D" ou "E", do condutor do veículo com anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

**Art. 8º** Nos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento ou turismo é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

SEÇÃO II  
DOS VEÍCULOS



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 9º** Os operadores só poderão cadastrar veículos que atendam aos seguintes requisitos:

- I – que sejam do tipo ônibus ou micro-ônibus;
- II – que possuam, no máximo, de 30 (trinta) anos da data de sua fabricação;
- III – que sejam emplacados na cidade de Porto Velho, exceto quando possuir contrato de arrendamento mercantil ou leasing, ou locação;
- IV – o cadastramento dos veículos dar-se-ão mediante apresentação dos documentos e o pagamento das taxas pertinentes.

**§ 1º** Dependerá de autorização especial a utilização de veículo que ultrapassar a vida útil estabelecida nesse artigo, até o máximo de 6 (seis) meses, vedada sua prorrogação.

**§ 2º** Os veículos cadastrados deverão atender as legislações e normas técnicas sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 3º** Independentemente do ano de fabricação, a SEMTRAN poderá recusar qualquer veículo, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas.

## SEÇÃO III DA BAIXA OU SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS

**Art. 10.** Será obrigatória a baixa ou substituição do veículo pelos operadores quando deixar de ser utilizado na categoria para a qual foi cadastrado.

**Art. 11.** A baixa do veículo dar-se-á mediante a apresentação:

- I – do requerimento do operador solicitando a baixa do veículo;
- II – do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV na categoria aluguel;
- III – pagamento das taxas pertinentes.

**Parágrafo único.** A vistoria de baixa será realizada pela fiscalização de transporte da SEMTRAN.

## SEÇÃO IV DO TRÂNSITO DOS VEÍCULOS DE FRETAMENTO E TURISMO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**Art. 12.** As restrições e as condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento e turismo serão objeto de regulamentação por ato da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN.

**Art. 13.** Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento e turismo em pontos de parada de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, salvo naqueles autorizados pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN.

**Art. 14.** É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento ou turismo, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.

**Parágrafo único.** Em caráter excepcional e transitório, desde que não se comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos de fretamento e turismo, mediante edição de ato específico.

#### CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO EM ESTRADA VICINAL

##### SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO EM ESTRADA VICINAL

**Art. 15.** A autorização do Transporte Coletivo Público em Estrada Vicinal, possui caráter precário e personalíssimo, é inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, cuja outorga efetiva-se mediante assinatura do Termo de Autorização, após regular processo seletivo, à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco nos termos das legislações vigentes.

§ 1º A Autorização será concedida por 05 (cinco) anos, prorrogáveis por iguais períodos, a critério da prefeitura de Porto Velho.

§ 2º Nas delegações podem ser contemplados trechos no eixo das Rodovias Federais que passam no Município de Porto Velho, desde que sejam para acesso aos Distritos.

**Art. 16.** O gerenciamento e fiscalização do serviço serão de inteira competência da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN.

**Art. 17.** A Autorizada estará sujeita, a qualquer tempo, à fiscalização ampla da prestação dos serviços, pela SEMTRAN, incluída a manutenção dos veículos, os atos comportamentais de empregados ou prepostos da Autorizada relativas ao público, a arrecadação das tarifas e demais itens que influenciem na qualidade da prestação dos serviços ou nas relações negociais entre as partes.



## SEÇÃO II DA TARIFA

**Art. 18.** A tarifa do serviço será parametrizada pela SEMTRAN e fixadas por Decreto executivo, e reajustada de acordo com o cálculo tarifário, considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor/motorista e do monitor ou cobrador (quando houver), depreciação do veículo cadastrado e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure o equilíbrio econômico-financeiro pactuado nos contratos de permissão.

**Parágrafo único.** A fixação do preço da tarifa de passagem deverá levar em conta, ainda, a capacidade financeira da população, bem como o desenvolvimento econômico do município.

**Art. 19.** Pela prestação do serviço concedido, a autorizada tem o direito de cobrar do usuário a obrigação de pagar-lhe a tarifa de acordo com o valor estipulado.

## SEÇÃO III DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 20.** São atribuições da SEMTRAN gerir e efetuar as modificações e ajustes no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros em Estrada Vicinal, referentes, entre outros, a:

- I – realizar estudo de itinerários;
- II – integração física, institucional, tarifária da linha entre si ou desta com outras modalidades de transporte;
- III – acréscimo ou redução de carga horária, remanejamento de veículos e respectivos horários de circulação;
- IV – eventual modificação na forma de remuneração, ressalvada justa arrecadação da proponente nos termos da legislação vigente.

**Art. 21.** A Autorizada obriga-se, desde o início da operação, a apresentar sempre que requisitada, os competentes relatórios indicadores dos resultados operacionais, nos termos das condições específicas expedidas pela SEMTRAN.

**Art. 22.** A SEMTRAN poderá proceder modificações, acréscimos, aglutinações, desmembramentos, nas linhas e suas especificações, visando o atendimento de demandas oriundas da população das comunidades e o melhor desempenho do Serviço, na forma do regramento legal, mantido o equilíbrio financeiro da atividade, não ensejando qualquer pretensão à indenização por parte da autorizada decorrente de alterações introduzidas.



**Art. 23.** A Autorizada obriga-se a atender integralmente o Termo de Autorização, bem como, todas as legislações pertinentes ao tema.

**Art. 24.** São direitos da autorizada:

I – nenhuma responsabilidade caberá à autorizada se for obrigada a cessar a viagem por motivos oriundos de calamidade pública;

II – os trechos e horários executados podem ser ampliados, diminuídos, modificados, aglutinados, desmembrados pela SEMTRAN e a requerimento da autorizada.

**Art. 25.** São deveres da autorizada:

I – executar o serviço de modo satisfatório e de acordo com as determinações da SEMTRAN;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à autorização;

III – prestar contas da gestão do serviço e as cláusulas contratuais da autorização;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da autorização;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação de serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

VIII – remeter, quando solicitado pela secretaria competente, planilha do movimento de passageiros transportados e os demais relatórios indicadores dos resultados operacionais, nos termos das condições expedidas pela SEMTRAN;

IX – manter o serviço do transporte de passageiros em caráter permanente, sem outras interrupções que as permitidas pelo horário que for estabelecido pela SEMTRAN e dentro dos itinerários pela mesma, fixados;

X – atender plenamente as necessidades da população, mantendo em tráfego o número de veículos que se fizerem necessários, a critério da SEMTRAN, dentro das mais estritas condições de segurança, conforto e asseio;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

XI – submeter-se a todas as determinações e modificações introduzidas nos itinerários fixados, se convenientes aos interesses da população, autorizados pela SEMTRAN, com justificação dos motivos determinantes das modificações;

XII – manter o número de veículos compatíveis com a demanda dos serviços, a critério da SEMTRAN, em boas condições técnicas, sujeitando-se a exame prévio e aprovação, bem como as vistorias permanentes, sempre que entender oportunas;

XIII – atender as condições de propriedade dos veículos e as demais especificações, inclusive de idade, conforme estipulado no chamamento público;

XIV – acatar as determinações da SEMTRAN no tocante ao mínimo de viagens consideradas necessárias ao atendimento da linha;

XV – os empregados da autorizada deverão andar sempre asseados e uniformizados e tratar os passageiros com delicadeza e urbanidade;

XVI – pagar impostos e taxas incidentes na forma da legislação tributária municipal, e na forma prevista no chamamento público;

XVII – cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e o regramento legal de trânsito e transportes das demais esferas pertinentes;

XVIII – responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, ao Estado e ao Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros;

XIX – executar o serviço ora concedido, de maneira satisfatória e de acordo com as determinações da SEMTRAN, a qual fiscalizará diretamente os serviços, usando de todos os recursos permitidos em lei;

XX – executar o serviço com veículos, do tipo ônibus ou micro-ônibus em perfeitas condições técnicas que permitam o transporte a que se vinculou, atendendo, entre outros, aos requisitos de segurança, conforto, eficiência, mantendo os mesmos devidamente conservados e em funcionamento, substituindo aqueles que desatendam as exigências do concedente e das normas de engenharia de tráfego e trânsito;

XXI – atender plenamente os requisitos ofertados e exigidos, mantendo às condições estipuladas durante o período contratual;

XXII – obriga-se a observar, quanto ao pessoal empregado nos serviços concedidos de que trata o contrato, a legislação social pertinente, especialmente as obrigações da legislação trabalhista e previdenciária, nenhum vínculo ou responsabilidade existindo para com o município.

SEÇÃO IV  
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS



**Art. 26.** Os usuários, poderão, pessoalmente ou por meio de Associação regularmente constituída, apresentar reclamações ou sugestões à Prefeitura Municipal de Porto Velho.

§ 1º As reclamações serão apuradas de acordo a legislação pertinente.

§ 2º São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na legislação pertinente à matéria, inclusive aos Decretos da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 27.** O descumprimento das disposições constantes nesta lei e nas demais normas regulamentares sujeitará aos operadores às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – retenção, remoção ou apreensão do veículo;

IV – revogação ou cassação do Alvará de Tráfego;

V – revogação ou cassação do Termo de Autorização – TA.

§ 1º Dar-se-á a revogação pela extinção do termo de autorização e/ou alvará de tráfego válido, mas que deixou de ser conveniente e oportuno.

§ 2º Dar-se-á a cassação pela extinção do termo de autorização e/ou alvará de tráfego quando o seu beneficiário deixar de cumprir os requisitos que deveria permanecer atendendo, como exigência para a manutenção do ato e de seus efeitos.

**Art. 28.** De acordo com a gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:

I – infrações de natureza leve: que não afetam o serviço ou a segurança dos usuários;

II – infrações de natureza média: desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos que não afetam a segurança dos usuários;

III – infrações de natureza grave: desobediência a determinações do Poder Público que possam afetar a segurança dos usuários;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV – infrações de natureza gravíssima: atitudes ou situações que coloquem em risco a segurança dos usuários.

**Art. 29.** Para efeito de aplicação das sanções, as multas ficam assim definidas:

I – infração leve: multa no valor de 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal (UPFs);

II – infração média: multa no valor de 04 (quatro) UPF's;

III – infração grave: multa no valor de 06 (seis) UPF's;

IV – infração gravíssima: multa no valor de 12 (doze) UPF's.

**§ 1º** As penalidades de multa serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

**§ 2º** Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, contados da data da primeira autuação.

**Art. 30.** A execução dos serviços que tratam essa lei sem autorização da Prefeitura será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 2.506, de 04 de abril de 2018, em vigor, ou outra que venha a substituir.

**Parágrafo único.** Após caracterizada a infração, fica a Prefeitura autorizada a reter o veículo até o pagamento dos valores contidos na referida lei.

**Art. 31.** Os operadores ficam sujeitos às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 32.** Ser descortês com os usuários, os fiscais municipais de transportes e com o público em geral:

Infração – Leve  
Penalidade – Advertência

**Art. 33.** Não prestar informações solicitadas pelo usuário ou prestar de forma incorreta:

Infração – Leve  
Penalidade – Advertência

**Art. 34.** Trafegar sem documento de porte obrigatório:

Infração – Leve  
Penalidade – Advertência



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 18

Assinatura *B*

**Art. 35.** Não cumprir com as notificações expedidas pelo órgão gestor:

Infração – Leve  
Penalidade – Multa

**Art. 36.** Deixar de apresentar ou revalidar quaisquer documentos quando solicitado:

Infração – Leve  
Penalidade – Multa

**Art. 37.** Embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou locais regulamentados para estacionamento de outros tipos de modais:

Infração – Leve  
Penalidade – Multa

**Art. 38.** Utilizar, de qualquer modo, os pontos de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Porto Velho:

Infração – Leve  
Penalidade – Multa

**Art. 39.** Recusar-se a apresentar os documentos de porte obrigatório, quando solicitado pelo fiscal municipal de transporte:

Infração – Média  
Penalidade – Multa  
Medida Administrativa – Retenção do veículo

**Art. 40.** Apresentar documentos de porte obrigatório com rasuras ou falsificados ao fiscal municipal de transporte:

Infração – Média  
Penalidade – Multa  
Medida Administrativa – Retenção do veículo

**Art. 41.** Falta ou defeito no veículo dos indicadores luminosos de direção, legendas ou avisos obrigatórios internos ou externos; assentos ou encostos dos bancos de passageiro e/ou cadeira do motorista; forros internos do teto e/ou laterais; iluminação interna; higiene no interior do veículo, inclusive banheiro, quando houver:

Infração – Média  
Penalidade – Multa

**Art. 42.** Mau funcionamento ou defeito na porta de embarque e/ou desembarque, saída de emergência ou elevadores para pessoas com deficiência, degraus de acesso ao interior do veículo:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Infração – Média  
Penalidade – Multa

**Art. 43.** Mau funcionamento ou defeito no odômetro/tacógrafo/tricomasto/tacômetro:

Infração – Média  
Penalidade – Multa

**Art. 44.** Mau funcionamento ou defeito nos vidros das janelas e/ou para-brisa dianteiro ou traseiro, no retrovisor interno e externo:

Infração – Média  
Penalidade – Multa

**Art. 45.** Ausência dos equipamentos de segurança (triângulo, macaco e chave de roda):

Infração – Média  
Penalidade – Multa

**Art. 46.** Circular com excesso de lotação de passageiro:

Infração – Média  
Penalidade – Multa  
Medida Administrativa – Retenção do veículo

**Art. 47.** Não apresentar à vistoria veículo em procedimento de cadastramento, renovação ou substituição:

Infração – Média  
Penalidade – Multa

**Art. 48.** Operar ou permitir a operação com veículo sem ter completado o processo de inclusão ou substituição:

Infração – Média  
Penalidade – Multa

**Art. 49.** Não efetuar a baixa do cadastro do veículo, nos casos de revogação ou cassação do Termo de Autorização – TA e/ou Alvará de Tráfego:

Infração – Média  
Penalidade – Multa  
Medida Administrativa – Apreensão do veículo





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 50.** Operar ou permitir a operação com veículo sem Alvará de Tráfego ou com este vencido:

Infração – Média  
Penalidade – Multa  
Medida Administrativa – Apreensão do veículo

**Art. 51.** Deixar de realizar a renovação do Termo de Autorização dentro do prazo estabelecido:

Infração – Grave  
Penalidade – Multa  
Medida Administrativa – Apreensão do veículo e Cassação do Termo de Autorização e do Alvará de Tráfego

**Art. 52.** Dificultar, impedir, embarçar, atrapalhar a ação fiscalizadora realizada pelo fiscal municipal de transportes:

Infração – Grave  
Penalidade – Multa

**Art. 53.** Permitir que veículo não cadastrado junto à SEMTRAN seja utilizado na prestação do serviço:

Infração – Grave  
Penalidade – Multa  
Medida Administrativa – Apreensão do veículo

**Art. 54.** Permitir a operação do veículo em más condições, comprometendo a segurança dos usuários:

Infração – Grave  
Penalidade – Multa  
Medida Administrativa – Apreensão do veículo

**Art. 55.** Operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado:

Infração – Grave  
Penalidade – Multa  
Medida Administrativa – Apreensão do veículo

**Art. 56.** Não proceder à substituição do veículo quando este atingir o limite de fabricação máxima na data estipulada:

Infração – Grave  
Penalidade – Multa



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 57.** Praticar o serviço de lotação dentro do Município e seus Distritos, efetuando cobrança individual por passageiro embarcado, exceto quando se tratar do transporte coletivo de passageiros em estrada vicinal, desde que em cumprimento do itinerário previamente definido:

Infração – Grave  
Penalidade – Multa  
Medida Administrativa – Apreensão do veículo

**Art. 58.** Utilizar-se da autorização para aliciar passageiros nos pontos de parada do transporte coletivo ou mediações:

Infração – Grave  
Penalidade – Multa

**Art. 59.** Transitar e/ou operar de forma diversa do aprovado no plano de operação:

Infração – Grave  
Penalidade – Multa  
Medida Administrativa – Apreensão do veículo

**Art. 60.** Conduzir o veículo efetuando freadas e arrancadas bruscas e/ou colocar o veículo em movimento sem fechar as portas:

Infração – Gravíssima  
Penalidade – Multa

**Art. 61.** Operar o serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente:

Infração – Gravíssima  
Penalidade – Multa  
Medida Administrativa – Retenção do veículo

**Art. 62.** Agredir ou tentar agredir moral ou fisicamente a qualquer passageiro, ou colega de trabalho, ou fiscais municipais, ou qualquer servidor da SEMTRAN:

Infração – Gravíssima  
Penalidade – Multa

**Art. 63.** Circular com pneus sem frisos/sulcos de aderência (TWI-Tread Wear Indicator), popularmente conhecido como “Pneu careca”:

Infração – Gravíssima  
Penalidade – Multa

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**Art. 64.** Circular com o veículo, com defeito mecânico ou elétrico, que implique em desconforto ou risco aos passageiros:

Infração – Gravíssima  
Penalidade – Multa  
Medida Administrativa – Apreensão do veículo

**Art. 65.** Portar, manter no veículo ou expor arma de qualquer espécie:

Infração – Gravíssima  
Penalidade – Multa

**Art. 66.** Não cumprir os deveres previstos no artigo 25 dessa lei:

Infração – Gravíssima  
Penalidade – Multa  
Medida Administrativa – Cassação do Termo de Autorização

**Art. 67.** Dar-se-á a remoção do veículo quando aplicada a medida administrativa de retenção, se a irregularidade não for sanada no local.

**Art. 68.** A aplicação da penalidade de apreensão não exime o autorizado da penalidade de multa ou advertência.

**Art. 69.** Nos casos de retenção e/ou apreensão do veículo, caberá ao prestador do serviço promover o deslocamento dos usuários, proporcionando segurança e conforto, em veículo similar aos veículos utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros.

**Art. 70.** Aplicada a apreensão do veículo, a SEMTRAN efetuará a vistoria do mesmo para avaliação das condições e instrução quanto às providências cabíveis.

**Art. 71.** O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para o infrator.

**Art. 72.** A restituição do veículo apreendido será feita somente ao proprietário ou ao seu representante legal com a apresentação de documento de identificação e CRLV do veículo, além dos comprovantes de pagamento prévio da penalidade pecuniária aplicada, das taxas, da remoção e das diárias correspondentes.

**Art. 73.** A restituição de equipamentos apreendidos, quando houver, será realizada mediante requerimento formal com prova de propriedade do requerente.

**Art. 74.** O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data do recolhimento, será avaliado e levado a leilão.



**Art. 75.** Somente será aplicada a penalidade de cassação após regular processo administrativo.

### SEÇÃO I DA AUTUAÇÃO

**Art. 76.** O registro das irregularidades será feito pelo servidor fiscal mediante Auto de Infração.

**Art. 77.** O Auto de Infração conterá, conforme o caso, as seguintes informações:

- I – nome do infrator ou da empresa;
- II – identificação do veículo, se for o caso;
- III – local, data e horário de constatação da irregularidade;
- IV – descrição da irregularidade constatada;
- V – dispositivo legal infringido;
- VI – assinatura e identificação do servidor fiscal responsável pela lavratura do auto;
- VII – assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta, como notificação de autuação.

§ 1º Dependendo da natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas em campo e/ou administrativamente nos arquivos e registros próprios.

§ 2º A notificação do auto será entregue pessoalmente ou por via postal, ou eletrônica, ou ainda por intermédio de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM.

§ 3º Constatada a não regularização que gerou a autuação, o infrator incorrerá em novas sanções.

### SEÇÃO II DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 78.** Em face das penalidades impostas pelo Município, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser interposto perante a Autoridade de Transportes, a qual remetê-lo-á a Comissão para Apuração dos Autos de Infração de Transporte de Passageiros Individuais e Coletivos Urbanos de Porto Velho – CAAI.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º Inicia-se o prazo para apresentação do recurso na data do recebimento do auto de infração por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 3º O recurso poderá ser interposto pelo requerente, pelo condutor ou titular de direito que for parte no processo.

§ 4º Salvo exigência legal, a interposição do recurso independe de caução.

§ 5º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 6º A não apresentação de defesa no prazo estipulado implicará na aplicação da penalidade correspondente.

§ 7º A Comissão para Apuração dos Autos de Infração de Transporte de Passageiros Individuais e Coletivos Urbanos de Porto Velho – CAAI, terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise, deferimento ou indeferimento do recurso, contados a partir do seu recebimento, podendo este ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 8º Julgado improcedente o recurso, a decisão administrativa se torna definitiva.

§ 9º Decorrido o prazo sem a interposição do recurso, ou do indeferimento deste, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

§ 10. Se o valor da multa já tiver sido recolhido, havendo apresentado recurso e cancelado o Auto de Infração, a importância paga ser-lhe-á restituída de acordo com o procedimento previsto no Código Tributário Municipal.

§ 11. Para recurso em face às penalidades de trânsito, deverá ser obedecida as regras do CTB e demais resoluções do CONTRAN.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 79.** A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e nas demais normas aplicáveis será feita, no âmbito da respectiva competência, pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN.

**Art. 80.** As atuais prestadoras dos serviços de fretamento e turismo no Município de Porto Velho deverão requerer seu cadastramento, após preenchidos os requisitos dispostos nessa lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 81.** O Município de Porto Velho deverá realizar processo seletivo a fim de garantir a oferta do Transporte Coletivo Público de Passageiros em Estrada Vicinal.

**Art. 82.** As disposições desta lei não se aplicam ao transporte escolar regular, regido por normas específicas.

**Art. 83.** Aplicam-se as disposições dos artigos 4º, §§ 1º e 4º, artigo 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 desta Lei, ao Transporte Coletivo Público de Passageiros em Estrada Vicinal.

**Art. 84.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 85.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.